



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA IUJ 0000333-37.2015.5.06.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ENEIDA MELO CORREIA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/08/2015

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

SUSCITADO: BANCO CITIBANK S A - CNPJ: 33.479.023/0001-80

ADVOGADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO - OAB: PE0001974-A

SUSCITADO: CYBELLE KRISTINNE WESSEN PEREIRA LIMA - CPF: 036.776.424-50

ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER - OAB: PE0011839

CUSTUS LEGIS: ** Ministério Público do Trabalho da 6ª Região **



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo nº 0000333-37.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo

Suscitante : Desembargadora Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro

Suscitados : BANCO CITIBANK S/A e

CYBELLE KRISTINNE WESSEN PEREIRA LIMA

Advogados : Alexandre de Almeida Cardoso e Antônio Henrique Neuenschwander

Procedência : Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. Art. 413 CPC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se o art. 413 do Código Civil ao Processo do Trabalho. A de redução equitativa da penalidade estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo acha-se de acordo com os princípios gerais do direito. Conclusão que se extrai da análise dos arts. 764, 846 e 850 da CLT, bem como dos arts. 408, 412 e 413 do Código Civil. Interpretação gramatical, teleológica e sistemática da ordem jurídica, levando em conta a natureza e a finalidade do negócio jurídico celebrado. A aplicação do preceito constitui um poder conferido ao juiz responsável pela condução do processo, quando estiver diante da hipótese de descumprimento apenas parcial da obrigação e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. Assim agindo, guia-se pelos princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Peço vênia ao Excelentíssimo Desembargador Relator para adotar o relatório de seu voto apresentado na sessão de julgamento:

"VISTOS ETC:

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela Exma. Sra. Des. Vice-Presidente deste Regional Virgínia Malta Canavarro ao ensejo do juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto pelo BANCO CITIBANK S. A. nos autos da ação trabalhista de nº. 0000563-56.2014.5.06.0019, em que contende com CYBELLE KRISTINNE WESSEN

PEREIRA LIMA, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, com redação conferida pela Lei 13.015/2014.

Aponta a suscitante divergência entre as teses de aplicabilidade da integralidade de multa prevista em acordo judicial para o caso de não quitação regular das parcelas ajustadas, contida no acórdão proferido pela 4ª Turma deste Regional, em sede de agravo de petição, nos autos supracitados, de minha relatoria, e de possibilidade de redução equitativa de tal penalidade, na forma do artigo 413 do CC, contida no acórdão proferido pela 3ª Turma deste Regional, em sede de agravo de petição, nos autos da ação trabalhista de nº. 0001174-82.2013.5.06.0006, de relatoria do Exmo. Sr. Des. Valdir Carvalho.

Parecer Ministerial anexado sob o id fca5078.

Isso posto, e ante o que dispõe o artigo 478 do CPC, passo a proferir o meu voto."

VOTO

PRELIMINARMENTE

Não cabimento do Incidente de Uniformização, arguido pelo Excelentíssimo Desembargador Valdir José Silva de Carvalho.

Suscita, inicialmente, o Excelentíssimo Desembargador Valdir José da Silva Carvalho o não cabimento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que tem por objeto a aplicação ou não da regra contida no artigo 413, do Código Civil, no caso de pequeno atraso ou de descumprimento parcial de acordo judicial, frente ao disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT.

No particular, o insigne Magistrado assevera que a hipótese depende da avaliação criteriosa do juiz, no caso concreto, no sentido de verificar quais os motivos que levaram ao pequeno atraso ou descumprimento parcial do acordo judicial, a exemplo: de depósito feito em tempo hábil, antes mesmo da data aprazada, como erro no número da conta do beneficiário; pagamento integral do crédito da parte e não pagamento dos honorários advocatícios; descumprimento, apenas, de obrigação de fazer (anotação da CTPS, carta de apresentação, fornecimento de guias para habilitação no seguro desemprego, etc.); e pequeno atraso no pagamento, dentre outros.

A maioria absoluta do Plenário rejeitou a preliminar, adotando a tese de que este Incidente tem por finalidade uniformizar o entendimento a respeito da aplicação ou não do artigo 413 do CC ao processo do trabalho. Partindo de tal pressuposto - de natureza eminentemente jurídica - é que se pode examinar, caso a caso, a depender de cada processo, o motivo que enseja a atração da referida norma jurídica.

Observe-se que se trata de definir a aplicação subsidiária ao processo do trabalho de regra existente no Direito Civil, com o que não se pode acolher o argumento lançado de não cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudencial.

Preliminar, portanto, que se rejeita.

MÉRITO

Embora existam dos votos divergentes proferidos por alguns dos Membros deste Plenário, os quais serão anexados a este, foram os fundamentos do Voto Vencedor os que se seguem.

A matéria discutida neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito à possibilidade, ou não, de redução equitativa da multa estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas, consoante previsão inserta no artigo 413 do Código Civil.

É cediço que um dos princípios mais marcantes do Processo do Trabalho é o da busca pela conciliação das partes (art. 764 da CLT). A atuação do magistrado trabalhista deverá ser sempre pautada na procura por uma composição justa, que ponha fim imediato ao litígio e, com isto, proporcione, na medida do possível, a satisfação das partes envolvidas e do próprio Estado, que reduzirá os seus custos com a movimentação do aparato judiciário.

Os artigos 846 e 850 do Diploma Consolidado são emblemáticos para evidenciar o objetivo da ordem jurídica, os quais estabelecem que o juiz proponha a conciliação no momento de abertura da audiência e que, ao final da instrução, renove essa proposta. A ideia é que os benefícios proporcionados pela transação compensem as concessões mútuas feitas pelas partes, sobretudo

com a diminuição considerável do tempo do processo e a potencialização da garantia de que o credor será contemplado com o pagamento, ainda que em menor proporção, se comparado ao que reputava fazer jus à época da instauração do litígio.

Segundo o § 1º do art. 846 da CLT, caso os litigantes manifestem o interesse no acordo, será lavrado o termo respectivo, onde deverão estar consignadas as condições para o cumprimento da avença. Por outro lado, o § 2º desta norma jurídica abre espaço para que, dentre essas condições, haja previsão de que, na hipótese de descumprimento do acordo, a parte que der causa ao seu descumprimento seja obrigada a "...satisfazer integralmente o pedido ou pagar uma indenização convencionada, sem prejuízo do cumprimento do acordo."

O principal escopo contido no preceito é o de compelir a parte que deu causa ao descumprimento injustificado da obrigação, a que o faça, no prazo e na forma estabelecida, sob pena de pagar um valor superior àquele estabelecido no acordo.

Com efeito, a penalidade referida no § 2º do art. 846 da CLT reúne as mesmas características da cláusula penal, instituto regido pelos arts. 408 e seguintes do Código Civil. Consoante preceitua o art. 408 da Norma Civilista, "*Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.*".

O único limite imposto na Legislação Comum em relação ao valor da multa estabelecida na cláusula penal é o de que não seja excedido o valor correspondente à obrigação principal (art. 412 do CC).

Por outro lado, o art. 413 do Código Civil reza o seguinte:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

A interpretação gramatical, sistemática e teleológica do art. 413 do Código Civil, com a possibilidade da redução equitativa da penalidade constitui um poder conferido ao juiz responsável pela condução do processo, quando estiver diante da hipótese de descumprimento apenas parcial da obrigação e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo, levando-se em conta a natureza e a finalidade do negócio. Assim agindo, guia-se pelos princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, compreendo que tal diretriz deverá ser observada pelo juiz, independentemente de, no acordo celebrado judicialmente, ter sido expressamente cogitada a possibilidade de redução equitativa da penalidade, na forma do art. 413 do Código Civil.

Nesse particular, peço vênia para transcrever as brilhantes ponderações expressadas no Parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. José Laízio Pinto Júnior, ofertado neste Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que não ofende a coisa julgada a redução da penalidade estabelecida a título de cláusula penal, nem mesmo quando inexistente previsão a respeito, no acordo judicial:

"[...]

Não há mesmo dúvidas de que o acordo judicial celebrado entre as partes constitui o negócio jurídico bilateral da transação, pois, conforme se depreende do art. 847 do NCC, referido instituto admite expressamente a inclusão da cláusula penal ou pena convencional[2], conforme abaixo transcritoipsis litteris:

Art. 847. É admissível, na transação, a pena convencional.

Assim, a transação celebrada entre as partes, seja em contrato ou em acordo judicial, constitui negócio jurídico bilateral diferente do ato judicial que o homologa, que é a sentença homologatória, visto que esta última tende a apenas avaliar os requisitos externos da transação - como a capacidade das partes, a disponibilidade dos direitos transacionados, etc - e não os requisitos internos relacionados à própria manifestação da vontade entre as partes.

É por isto que - e já adiantando posicionamento defendido mais adiante - a redução da cláusula penal ajustada para parâmetros mais equânimes não ofende a coisa julgada, justamente porque o valor da multa constitui elemento que não integra o mérito da sentença homologatória - mas sim, do negócio jurídico bilateral entabulado pelas partes - não sendo, portanto, imunizado pelo manto da coisa julgada, e, por conseguinte, possibilitando ao Magistrado a adequação do valor da multa se verificado descumprimento apenas parcial ou onerosidade excessiva, nos conformes do preceituado pelo art. 413 do NCC.

[...]"

(Grifos no original)

Sob a vertente constitucional e infraconstitucional, o termo de conciliação homologado pelo juízo tem força de decisão irrecorrível, nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, atraindo, desta forma, a configuração do fenômeno da coisa julgada material. Também incólume o art. 5º XXXVI Da Constituição Republicana.

Não se pode, contudo, afirmar que as condições ou cláusulas acessórias estabelecidas no acordo pelas partes permanecem inflexíveis, sobretudo quando a sua desproporcionalidade restar transparente, em razão da natureza e da finalidade do negócio jurídico.

A obrigação acessória não pode ser compreendida de maneira irrestrita, quando se verificar a existência de norma jurídica disciplinando a situação de forma específica, como se dá no caso do art. 413 do Código Civil, e, ainda, quando a sua aplicação não estiver em harmonia com os princípios informadores do Direito.

A bem da verdade, a razoabilidade do ato de redução da multa ajustada pelas partes deve ser ponderada pelo juiz à luz do caso concreto, sopesando-se as circunstâncias envolvidas na situação particular, como, por exemplo, as seguintes: se o descumprimento do acordo atinge a obrigação no todo ou em parte; se o valor da multa se afigura excessivo; qual o tempo de atraso; se houve justo motivo para o descumprimento no prazo designado; se houve real prejuízo para o credor em função do atraso etc.

Entendo que o desprezo a esse comando normativo pode importar em prejuízo manifesto aos princípios basilares da equidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

De mais a mais, ainda que ausente estabelecimento expresso no termo de conciliação quanto à possibilidade de redução equitativa do valor da penalidade, não se pode olvidar que a existência de previsão legal de ordem pública em tal sentido - como o é no caso do art. 413 da Norma Civil - é o suficiente para que essa lacuna, no acordo, seja suprida.

Observe-se que a ausência de previsão expressa na CLT, autorizando a redução, conduz o magistrado à busca no sistema jurídico de norma adequada a preencher tal vazio, sem perda dos princípios de orientam o direito do trabalho e os fundamentos da Constituição Republicana.

Nesse contexto, são relevantes as lições de Maurício Godinho Delgado (*in* Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 12ª edição, p. 232) a respeito da aplicação do procedimento analógico, na Ciência do Direito, *in verbis*:

"A analogia possui três requisitos, de acordo com os autores: a) que o fato considerado não tenha sido tratado especificamente pelo legislador, através de uma específica norma jurídica; b) que exista, na ordem jurídica, norma regulando situação ou relação que apresente ponto de contato, semelhança, coincidência ou identidade; c) que esse aspecto comum seja o elemento central a autorizar a operação analógica.

Através da analogia (também chamada procedimento ad similia) investiga-se, portanto, preceito latente no sistema jurídico: ultrapassam-se os limites estabelecidos por determinada norma, palmilhando-se situações ou relações por esta não enfocadas.

Tem-se distinguido, em geral, entre dois tipos de procedimento analógico: a analogia legis e a analogia juris.

A primeira modalidade (analogia legis) concerne à integração concretizada a partir de uma norma supletiva específica, um claro preceito legal regulador de situação similar: '...falta uma só disposição, um artigo da lei, e então se recorre ao que regula um caso semelhante'.

(Destaquei)

Por conseguinte, adotando o primeiro método de aplicação analógica de norma jurídica (analogia *legis*) não existe óbice à incidência do art. 413 do Código Civil na seara jus trabalhista, sendo compatível, inclusive, com o disposto no art. 831, parágrafo único, da CLT, e com os demais dispositivos que autorizam a fixação da cláusula penal. Todas essas normas jurídicas devem ser compreendidas de forma sistemática.

Ademais, a justiça social busca uma solução harmoniosa e equilibrada entre as partes, provocando o Poder Judiciário a atuar de forma lógica, sem perda da referência aos princípios constitucionais.

Nessa mesma esteira de raciocínio, segue farta jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - COISA JULGADA - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. O art. 412 do Código Civil autoriza a redução equitativa da cláusula penal. A rigidez da multa contratual é afastada quando houver o cumprimento parcial da obrigação protegida ou em razão de sua manifesta excessividade. Nestes casos, é permitido ao magistrado a adequação da cláusula penal ao inadimplemento parcial, à natureza e à finalidade do negócio jurídico. Dessa forma, não obstante a coisa julgada (acordo homologado judicialmente) goze de proteção constitucional, a aplicação da cláusula penal exige a avaliação das circunstâncias do caso concreto. Na situação, houve o atraso de somente um dia no pagamento da primeira parcela do acordo, tendo as demais sido pagas tempestivamente, o que evidencia o animus solvendi da executada. Assim, a incidência da multa moratória de 30% somente sobre a primeira parcela do acordo, e não sobre o saldo devedor total (como estabelecido no acordo homologado), atende aos princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se divisa desrespeito à coisa julgada, estando intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma)"

"RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RECLAMANTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. ATRASO ÍNFIMO. 1. Por se tratar de recurso em fase de execução, seu cabimento somente poderá ocorrer por violação direta e literal da Constituição Federal, de acordo com o previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do TST, deixando-se de analisar a alegada violação de lei, contrariedade à Súmula, bem como os arrestos colacionados. 2. Segundo o TRT de origem, no acordo homologado havia previsão de multa de 100% no caso de atraso no pagamento das parcelas, e que o atraso ocorreu apenas por um dia (o cheque foi depositado no dia do vencimento da parcela, mas a compensação ocorreu no dia seguinte). Isso gerou a antecipação das demais parcelas (que já foram pagas), mas a multa foi reduzida para 50%, com amparo no art. 413 do Código Civil (segundo o qual a penalidade estabelecida em cláusula penal pode ser reduzida equitativamente pelo Juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte). 3. Essa situação não viola de forma direta e literal o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a questão (multa por descumprimento de acordo judicial) foi debatida com base na interpretação de dispositivos de natureza infraconstitucional, em face de fatos constatados nos autos. 4. Recurso de revista de que não se conhece. PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM GARANTIA DO JUÍZO. A interposição de recurso de revista está restrita aos casos de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal", conforme art. 896, § 2º, da CLT. O reclamante alega

apenas violação de lei. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 5517520125110018 , Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/02/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOR. COISA JULGADA. Não se dá provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto em desacordo com o art. 896, § 2º, da CLT. No caso vertente, a redução da multa imposta para a hipótese de atraso no pagamento de parcela do acordo judicial, caso confirme o juiz que se tornou excessiva, encontra previsão no art. 413 do Código Civil. Logo, não resta demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a coisa julgada foi resguardada quanto ao pagamento da multa, sendo o critério de sua apuração passível de revisão pelo juiz. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 299004420085240005 29900-44.2008.5.24.0005, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 22/05/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)"

Por fim, resguarda-se a inteireza da obrigação, vedando-se que a regra do art. 413 do Código Civil seja invocada como instrumento em benefício do mau pagador, devendo o magistrado estar atento às peculiaridades de cada caso, observando se as partes efetivamente possuem o interesse em honrar o compromisso assumido.

Conclusão:

Ante o exposto, preliminarmente, conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e, no mérito, acompanho o Parecer do Órgão Ministerial, e voto no sentido da prevalência do entendimento segundo o qual é aplicável no processo do trabalho o art. 413 do Código Civil, que prevê a redução equitativa da penalidade estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo.

CERTIDÃO

Certifico que, em sessão ordinária, realizada em 17 de novembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores Ivanildo da Cunha Andrade (Relator), Vice-Presidente Virgínia Malta Canavarro, Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Eneida Melo Correia de Araújo, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Sousa, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello

Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e da Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dra. Livia Viana de Arruda, **resolveu o Tribunal Pleno**, por unanimidade, adiar o julgamento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência para a sessão Judiciária Extraordinária que será realizada no dia **11.12.2015 (sexta-feira)**, às **10 horas**.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Desembargadores André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST, e Valéria Gondim Sampaio, por motivo de licença médica.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

Acórdão

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria, conhecer do Incidente de Uniformização e Jurisprudência**, vencidos os Exmos. Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, que a arguira, e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Fábio André de Farias, que o acompanhavam. **Mérito: por maioria, pela prevalência do entendimento segundo o qual é aplicável no processo do trabalho o art. 413 do Código Civil, que prevê a redução equitativa da penalidade estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Dione Nunes Furtado da Silva e Valéria Gondim Sampaio que votavam pela prevalência da tese jurídica que declara inaplicável ao processo do trabalho o artigo 413, do Código Civil.

Recife (PE), 11 de dezembro de 2015.

ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão extraordinária, realizada em 11 de dezembro de 2015, na sala de sessões, sob a presidência da Exma. Desembargadora Presidente GISANE BARBOSA DE ARAÚJO, com a presença de Suas Excelências os Desembargadores da Corte, em observância a ordem de antiguidade, na forma do art. 104-A, VIII, do RITRT6, Ivanildo da Cunha Andrade (Relator), Eneida Melo Correia de Araújo, Virgínia Malta Canavarro, Valéria Gondim Sampaio, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Maria Clara Saboya

Albuquerque Bernardino, Nise Pedroso Lins de Souza, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Maria do Socorro Silva Emerenciano, Sergio Torres Teixeira, Fábio André de Farias e Paulo Alcântara, e do Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, Dr. José Laízio Pinto Júnior, **resolveu o Tribunal Pleno, por maioria, conhecer do Incidente de Uniformização e Jurisprudência**, vencidos os Exmos. Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, que a arguía, e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Fábio André de Farias, que o acompanhavam. **Mérito: por maioria, pela prevalência do entendimento segundo o qual é aplicável no processo do trabalho o art. 413 do Código Civil, que prevê a redução equitativa da penalidade estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo**, vencidos os Exmos. Desembargadores Relator, Dione Nunes Furtado da Silva e Valéria Gondim Sampaio que votavam pela prevalência da tese jurídica que declara inaplicável ao processo do trabalho o artigo 413, do Código Civil.

Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, a teor do art. 104-A, VIII, do RITRT6.

Os Excelentíssimos Desembargadores Corregedor Ivan de Souza Valença Alves, Nise Pedroso Lins de Sousa e Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, mesmo em gozo de férias, compareceram a presente sessão, por força de convocação, mediante Ofício N° TRT-STP- 244/2015-Circular.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador André Genn de Assunção Barros, por se encontrar convocado para o colendo TST.

NYÉDJA MENEZES SOARES DE AZEVÊDO
Secretária do Tribunal Pleno

VOTOS

Voto do(a) Des(a). IVANILDO DA CUNHA ANDRADE

Adoto a fundamentação contida no acórdão proferido, em sede de agravo de petição, nos autos da ação trabalhista de nº. 0000563-56.2014.5.06.0019, de minha relatoria:

"Observa-se que no acordo homologado na ata de audiência, ID 065a181, consta expressamente a previsão de que incidiria multa no percentual de 100% na hipótese de não serem quitadas regularmente as parcelas ajustadas.

Restou incontroverso o pagamento a menor da primeira parcela do acordo, com vencimento em 07.10.2014, cujo complemento somente foi quitado em 09.10.2014, data posterior àquela estipulada. E, em consonância com o artigo 831, parágrafo único, da CLT, o acordo judicial firmado pelas partes constitui ato negocial com força de decisão irrecorrível, produzindo os efeitos da coisa julgada.

Com relação à cláusula penal, esta tem por objetivo assegurar o cumprimento do acordo firmado pelas partes, na forma e no prazo por elas estipulado. O pagamento de parcela fora do prazo configura o inadimplemento, ensejando a aplicação da multa convencionada.

Nesse mesmo sentido a seguinte ementa:

AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. Mesmo tendo em vista a mora de poucos dias e o cumprimento total do acordo, deve ser mantida a cláusula penal aplicada, pois ocorrido o descumprimento parcial do acordo. (TRT da 04ª Região, SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO, 0000717-57.2011.5.04.0303 AP, em 06/05/2014, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vânia Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Há de ser desprovido o agravo, em relação a esse ponto."

Apenas resalto que não houve prova de justo impedimento para o pagamento da integralidade da primeira parcela do acordo na data aprazada; que a disposição contida no artigo 831, parágrafo único, da CLT inviabiliza a aplicabilidade à hipótese do artigo 413 do CC; e, finalmente, que no acordo a que se refere o acórdão confrontado consta expressamente a possibilidade de aplicação deste último dispositivo legal, diferentemente do acordo ora em discussão (v. págs. 260 e 498 do PDF), daí o porquê de não se cogitar de violação à coisa julgada naquele *decisum*.

Nessa mesma linha, reproduzo recentíssima decisão do TST:

"RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Viola a coisa julgada a redução do percentual da cláusula penal fixada em acordo homologado judicialmente, quando o acordo judicial é descumprido e a situação do atraso de poucos dias no pagamento não é excepcionada no acordo formulado pelas partes. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR 133400-33.2013.5.17.0010, 8ª Turma, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, publ. em 06.11.2015) (destaquei)

Ante o exposto, voto no sentido de se adotar a tese jurídica de que, inexistindo ressalva para a aplicação de multa pactuada em instrumento de acordo judicialmente homologado - cominada para a hipótese de não serem quitadas regular e tempestivamente as parcelas ajustadas, sem que haja prova de justo impedimento -, há de ser paga a multa em sua integralidade, não se cogitando da incidência do artigo 413 do Código Civil, ante o que dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Preliminar de não conhecimento do incidente, suscitada pelo Desembargador Valdir Carvalho

Rejeito, compartilhando do ponto de vista adotado pela maioria desta Corte.

MÉRITO

A controvérsia reside na possibilidade de redução equitativa da cláusula penal, em caso de descumprimento parcial de acordo, com fundamento no disposto no art. 413 do CCB.

O descumprimento da(s) obrigação (ões) pactuada(s) constitui em mora o devedor, atraindo a aplicação dos artigos 394 e 397 do Código Civil, que dispõem:

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer".

"Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Uma vez configurada a mora, cabível a aplicação da multa cominada no termo de acordo para o caso de inadimplência, na forma do art. 408 do mesmo diploma legal.

Todavia, reputo cabível a redução da cláusula penal, com fulcro no art. 413 do Código Civil, que estabelece:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Saliento que, não obstante o art. 831 da CLT atribua ao termo de conciliação os efeitos de decisão irrecorrível, a aplicação do art. 413 do CCB, para redução da cláusula penal, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não é incompatível com a referida norma consolidada, nem configura ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Nesse sentido, já se manifestou o TST:

"RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - COISA JULGADA - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. O art. 412 do Código Civil autoriza a redução equitativa da cláusula penal. A rigidez da multa contratual é afastada quando houver o cumprimento parcial da obrigação protegida ou em razão de sua manifesta excessividade. Nestes casos, é permitido ao magistrado a adequação da cláusula penal ao inadimplemento parcial, à natureza e à finalidade do negócio jurídico. Dessa forma, não obstante a coisa julgada (acordo homologado judicialmente) goze de proteção constitucional, a aplicação da cláusula penal exige a avaliação das circunstâncias do caso concreto. Na situação, houve o atraso de somente um dia no pagamento da primeira parcela do acordo, tendo as demais sido pagas tempestivamente, o que evidencia o animus solvendi da executada. Assim, a incidência da multa moratória de 30% somente sobre a primeira parcela do acordo, e não sobre o saldo devedor total (como estabelecido no acordo homologado), atende aos princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se divisa desrespeito à coisa julgada, estando intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido" (RR - 209-04.2011.5.04.0662 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015 - original sem grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. O acórdão recorrido registra que foi entabulado e homologado entre as partes acordo para o pagamento da quantia líquida de R\$24.000,00, distribuída em 12 parcelas iguais, e prevista multa de 50% em caso de inadimplemento ou atraso/ausência de provisão de fundos. Igualmente assentado que a 3ª parcela foi paga em atraso e que todas as demais parcelas continuaram a ser pagas em dia e já foram quitadas a tempo e modo. Nesse raciocínio, deu-se parcial provimento à espécie recursal de origem,

limitando-se a incidência da penalidade avençada somente sobre a 3ª parcela em atraso e não sobre todas as parcelas vincendas. A decisão alvejada está em harmonia com a dicção do art. 413 do Código Civil ao considerar o adimplemento substancial da obrigação decorrente da avença inter partes. Este Tribunal Superior do Trabalho tem reiteradamente se manifestado no sentido de ser possível a limitação/redução equitativa de multa prevista em cláusula penal, sem que com isso haja violação à coisa julgada.

Precedentes da SBDI-1/TST e de Turmas desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 873-84.2013.5.03.0147 , Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015 - original sem grifos).

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO PARCIALMENTE ADIMPLIDO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A questão em apreço foi dirimida à luz de dispositivo da legislação infraconstitucional, qual seja o artigo 413 do Código Civil, que autoriza o juiz reduzir o valor da multa estipulada para a hipótese de cumprimento parcial do acordo firmado entre as partes. Nesse passo, o acórdão recorrido registra que houve o adimplemento de 8 parcelas, de um total de 12 avençadas, razão pela qual, com fulcro no artigo 413 do Código Civil, o Regional fixou a cláusula penal em 50%, incidente sobre o saldo devedor corrigido. Nesse contexto, não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da CF, conforme exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte. Recurso de revista não conhecido" (RR - 340-91.2010.5.09.0009 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 13/08/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL PARCIALMENTE DESCUMPRIDO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 394, 409, DO CÓDIGO CIVIL, 580 E 835, DA CLT. 1. O Tribunal de origem assentou quadro fático, segundo o qual verificado o descumprimento de acordo homologado judicialmente, dado o atraso na quarta parcela avençada pelas partes. De tal modo, reduziu a aplicação da cláusula penal à prestação inadimplida. Contudo, reduziu o valor da multa aplicada, de modo a fazê-la incidir apenas sobre a parcela em atraso, e não sobre as demais prestações quitadas a tempo e a modo. Para tanto, levou em conta que a incidência da cláusula penal sobre a totalidade do acordo, e não somente sobre a parcela descumprida, seria contra o "bom senso" e a reiterada jurisprudência desta Corte. A decisão alvejada se arrima no artigo 413, do CCB, ao considerar o adimplemento substancial da obrigação decorrente da avença inter partes. 2. Violação ao inciso XXXVI, do artigo 5º, da CRFB não demonstrada, até mesmo porque a incidência da multa assegura o respeito à res judicata. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 465-21.2011.5.04.0023 , Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, Data de Julgamento: 13/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/05/2015).

Diante do exposto, voto pela prevalência da tese jurídica de que, em caso de descumprimento parcial do acordo, é possível a aplicação do art. 413 do Código Civil Brasileiro, para redução equitativa da cláusula penal.

Voto do(a) Des(a). VIRGINIA MALTA CANAVARRO

Trata-se de julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo ao tema "Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Cláusula penal. Possibilidade de redução da penalidade".

DA PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO PRESENTE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, ARGUIDO PELO EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR VALDIR JOSÉ SILVA DE CARVALHO.

Por meio da preliminar em epígrafe, o Exmo. Desembargador Valdir Carvalho posiciona-se no sentido de ser incabível o presente IUJ. Assevera, no particular, que a discussão travada nestes autos de uniformização exige a avaliação do caso concreto, perquirindo-se acerca dos motivos que levaram ao pequeno atraso ou descumprimento parcial do acordo judicial, que ocasionaram a aplicação da penalidade acordada.

Todavia, uma vez constatada a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no que diz respeito ao tema sob enfoque, faz-se necessário resolver o incidente, aplicando-se a regra insculpida no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, o cerne da discussão aqui travada diz respeito à aplicabilidade ou não, ao processo trabalhista, do disposto no artigo 413 do Código Civil, em face do artigo 831 da CLT.

Desta feita, entendo que o presente incidente de uniformização é plenamente cabível, considerando o preenchimento dos requisitos legais insculpidos no art. 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, o meu posicionamento é no sentido de rejeitar a preliminar em epígrafe.

MÉRITO

Discute-se, por meio deste incidente de uniformização de Jurisprudência, acerca da possibilidade de redução equitativa da multa estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas.

Com efeito, o art. 413 do Código Civil dispõe, in verbis, que:

"A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

Com efeito, como se pode ver desta norma civilista, ao juiz é imposta a obrigação de reduzir, equitativamente, a penalidade avençada pelas partes, nas hipóteses em que não há inadimplemento substancial das parcelas acordadas. Neste cenário, podemos mencionar os casos de pequeno atraso no adimplemento de determinada parcela, de cumprimento equivocado de alguma das obrigações ajustadas, de ausência de má-fé da parte inadimplente, ou mesmo do caráter excessivo da penalidade imposta, que se revela diante do conjunto de parcelas já quitadas pela parte inadimplente.

Destarte, posiciono-me no sentido de ser aplicável ao processo do trabalho o art. 413 do Código Civil, que prevê a redução equitativa da penalidade estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo

Voto do(a) Des(a). VALERIA GONDIM SAMPAIO

Vistos etc.

O tema extraído do caso concreto, que suscita o dissenso e motiva a uniformização da jurisprudência desta Corte, diz respeito à possibilidade de redução da penalidade estabelecida em acordo judicial nos caso de atraso de pagamento de parcelas.

Antes de pronunciar-me acerca da questão em análise, registro compreender que a espécie é passível de sujeição à uniformização incidental, uma vez que encerra a aplicação ou não do art. 413, do Código Civil, no âmbito da justiça laboral, sendo esta a tese jurídica a tratar, a qual dista de aspectos meramente fáticos, a ensejar incursão particular e circunstancial.

Quanto ao ponto de divergência, tenho adotado entendimento no sentido de que aquilo que foi traçado entre as partes não pode ser alterado sem mútuo consentimento, não sendo lícito ao Juiz modificar o avençado, ainda que a pretexto de tornar as condições mais equânimes, salvo se seu conteúdo infringir norma de ordem pública, o que, em regra, não ocorre nos casos submetidos à apreciação jurisdicional.

Isso porque, como bem explicitado pelo mestre Caio Mário da Silva Pereira, "o conceito da superlegalidade, imprimindo um mais puro conteúdo ético à norma jurídica, vai fundamentar a obrigatoriedade do contrato. Aquele mesmo conteúdo de moralidade que a anima,

transposto para o campo específico do direito obrigacional, sustenta o princípio em virtude do qual o ordenamento positivo estatui que a avença estipulada regularmente tem força obrigatória para os que a celebraram" (Instituições de Direito Civil, 10ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, Vol. III, p. 7).

As cláusulas avençadas pelas partes devem ser integralmente respeitadas, com espeque, inclusive, no disposto no art. 422 do Código Civil, sendo certo afirmar, ainda, que o Parágrafo Único do art. 831 da CLT reconhece o acordo judicial como decisão irrecorrível, passível, aliás, de discussão via Ação Rescisória. Desse modo, o que sobreleva é o aspecto ético do processo e a preservação da dignidade da justiça.

Se o termo de conciliação estabelece a incidência de multa em percentual definido, no caso de inadimplência das parcelas, não há como ser afastada a cláusula livremente ajustada, nem tampouco aplicável à espécie o conteúdo do art. 413 do Código Civil, sob pena de afronta direta ao disposto no artigo 831, combinado com o artigo 8º, Parágrafo Único, ambos da CLT, bem assim à coisa julgada e aos Princípios da Segurança Jurídica, da Estabilidade das Relações Jurídicas, e da Força Obrigatória ("pacta sunt servanda").

Diante dessas razões, voto pela prevalência da tese jurídica que declara inaplicável ao processo do trabalho o artigo 413, do Código Civil.

Valéria Gondim Sampaio

Desembargadora do Trabalho

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES

O objeto do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, é a possibilidade de

aplicação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT e 413 do Código Civil, no sentido de reduzir a penalidade imposta em acordo pactuado pelas partes e descumprido total ou parcialmente.

Acompanho a relatora no sentido da prevalência do entendimento segundo o qual é aplicável no processo do trabalho o art. 413 do Código Civil, que prevê a redução equitativa da penalidade estabelecida pelas partes em acordo judicial, nas hipóteses de descumprimento parcial das obrigações ajustadas e/ou quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo.

Dispõe o artigo 413 do CC.:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

Invocando o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do não enriquecimento ilícito entendo ser possível a aplicação do artigo 413 do CC.

Oportuno transcrever o seguinte acórdão que vai na mesma linha de meu entendimento:

"PROC. Nº. TRT - AP- 0001047-30.2012.5.06.0023

Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA

Relator:Desembargador SERGIO TORRES TEIXEIRA

Agravante:CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Agravado:LUIZ GUILHERME DA SILVA

Advogados:ALEXANDRE LAURIA DUTRA e BRUNNO ANTÔNIO L.

BARBOSA

Procedência:23ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. O objetivo da multa estipulada no termo de acordo é evitar o inadimplemento ou a mora quanto ao pagamento dos valores acordados, não devendo ser um instrumento para propiciar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra. Desse modo, cabe ao magistrado, por força do artigo 413 do Código Civil, bem como do princípio constitucional da proporcionalidade, mitigar seus efeitos, até porque a finalidade do processo é proporcionar a certeza de que cada qual tem o direito a receber aquilo que lhe é devido. Assim, dou provimento parcial ao Agravo de Petição para reformar a decisão agravada, determinando a redução da cláusula penal aos dias de efetivo atraso."

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO

Senhora Presidente,

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto a aplicação ou não da regra contida no artigo 413, do Código Civil, no caso de pequeno atraso ou de descumprimento parcial de acordo judicial, frente ao disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Registre-se, inicialmente, que o caso não é, a meu ver, de uniformização de jurisprudência, uma vez que depende da avaliação criteriosa do juiz, no caso concreto, no sentido de verificar quais os motivos que levaram ao pequeno atraso ou descumprimento parcial do acordo judicial, a exemplo: de depósito feito em tempo hábil, antes mesmo da data aprazada, como erro no número da conta do beneficiário; pagamento integral do crédito da parte e não pagamento dos honorários advocatícios; descumprimento, apenas, de obrigação de fazer (anotação da CTPS, carta de apresentação, fornecimento de guias para habilitação no seguro desemprego, etc.); e pequeno atraso no pagamento, dentre outros.

A propósito, no Julgamento do Agravo de Petição - Processo nº 001174-82.2013.5.06.0006 - do qual fui condutor do acórdão, motivador do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a aplicação do artigo 413, do Código Civil, à espécie, teve como suporte fático o atraso de apenas dois dias e o cumprimento espontâneo da obrigação, o qual se encontra assim ementado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. ATRASO NO PAGAMENTO. ARTIGOS 764, § 3º, da CLT; 394, 408 e 413, do CC. A qualquer tempo é possível às partes transacionarem, pondo fim ao processo (CLT, art. 764, § 3º). O acordo celebrado nos autos extingue o processo com exame de mérito, nos termos do art. 794, II, do CPC. E o termo de conciliação passa a ser o título executivo judicial dos autos em que é celebrado (CPC, art. 449 c/c art. 584, III). Na data aprazada, a demandada não cumpriu com a obrigação acertada em Juízo, incidindo, destarte, em mora, o que atrai a aplicação da cláusula penal, nos termos do artigo 394 e 408, do Código Civil em vigor. Entretanto, apesar de ter havido descumprimento do acordo judicial, por ter a reclamada incorrido em mora, face ao atraso no pagamento da parcela avençada, é de se levar em consideração que os valores estipulados no acordo judicial foram integralmente satisfeitos, razão pela qual há de ser observado, pelo condutor do processo, o regramento inserto no artigo 413, do Código Civil, que impõe ao Juiz a redução equitativa da penalidade pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio. Ademais, o caso se enquadra perfeitamente também na segunda hipótese do artigo 413, porquanto a penalidade de 100% se tornou manifestamente excessiva, levando-se em consideração o atraso de apenas alguns dias no cumprimento integral do acordo. Assim, considerando que a execução foi

integralmente cumprida, e em observância ao princípio da proporcionalidade inserto no artigo 413, do Código Civil em vigor, entendo que deve ser mantida a multa aplicada pelo Juízo da execução, no importe de 10% sobre a parcela do acordo."

Isto posto, voto no sentido do não cabimento do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ultrapassado o não cabimento, em concreto, do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, é de extrema importância para o deslinde da questão perquirirmos acerca do que a lei conceitua como inadimplente, à luz das disposições contidas no parágrafo único, do artigo 580, do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, a fim de darmos o sentido exato à atitude do devedor, ao efetuar, com alguns dias de atraso, os pagamentos das parcelas a que estava obrigado no acordo judicial, ainda que espontaneamente.

"Art. 580. Verificado o inadimplemento do devedor, cabe ao credor promover a execução.

Parágrafo único. Considera-se inadimplente o devedor que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença, ou a obrigação, a que a lei atribuir a eficácia de título executivo." (grifei).

Do texto legal acima transcrito, depreende-se que a devedora não pode ser considerada inadimplente, pois satisfaz espontaneamente a obrigação, ainda que alguns dias após os vencimentos ajustados.

Por outro lado, não demonstrando a devedora, de forma inequívoca, a existência de justo impedimento para efetivação dos pagamentos das parcelas na data apazada, incide, destarte, em mora, o que atrai a aplicação da cláusula penal, nos termos do artigo 394 e 408, do Código Civil em vigor, verbis:

"Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer."

"Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora."

Com efeito, consta do acordo celebrado nos autos a existência de cláusula penal de multa de 100% para o caso de inadimplemento. Portanto, a forma de cumprimento do pacto judicial, livremente escolhida pelas partes, não foi respeitada, atraindo a aplicação da cláusula penal ali estipulada.

Entretanto, apesar de ter havido descumprimento do acordo judicial, por ter a devedora incorrido em mora, face ao atraso ou descumprimento parcial do pagamento das parcelas avençadas, é de se levar em consideração que os valores estipulados na avença foram integralmente satisfeitos, razão pela qual há de ser observado, pelo condutor do processo, o regramento inserto no artigo 413, do Código Civil - que impõe ao Juiz a redução equitativa da penalidade pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e finalidade do negócio.

Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Editora Saraiva, 10ª Edição, página 413, in verbis:

"Imutabilidade relativa da cláusula penal. Apesar de prevalecer em nosso direito o princípio da imutabilidade da cláusula penal, por importar em pré-avaliação das perdas e danos, esta poderá ser alterada pelo magistrado (RT,420:220 e 489:60) quando: a) o valor de sua cominação exceder o do contrato principal (CC, art. 412) ou for manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio; e b) houver cumprimento parcial da obrigação, hipótese em que se terá redução proporcional da pena estipulada para o caso de mora ou inadimplemento."

Aliás, segundo o dispositivo legal citado, é dever do Juiz reduzir a penalidade se o obrigado quitou parte da obrigação principal ou se foi estipulada em excesso, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:

"21004189 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO - A meu ver, parcial razão assiste à agravante ao pedir a redução da multa, pois, conforme a orientação prescrita no art. 924 do Código Civil de 1916, a faculdade do juiz de reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de cumprimento parcial da obrigação, foi traduzida, no Código Civil de 2002 (art. 413), em dever, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. Dessa forma, ainda que tenha havido mora no pagamento da 2ª parcela, deve ser reduzida a multa referente à 3ª, 4ª e 5ª parcelas que foram posteriormente depositadas pela reclamada. Dou parcial provimento. (TRT 18ª R. - AP 01687-2002-009-18-00-0 - Rel. Juiz Geraldo Rodrigues do Nascimento - DJGO 16.01.2004) JNCCB.413 JCCB.924."

Ademais, o caso se enquadra perfeitamente também na segunda hipótese do artigo 413, do Código Civil, porquanto a penalidade de 100% se tornou manifestamente excessiva, levando-se em consideração o atraso de apenas dois dias no cumprimento integral do acordo.

Em igual sentido, decisões proferidas nos julgamentos dos Processos nº 08726-2002-906-06-00-0; 00462-2002-142-06-00-4 e 00544-2003-121-06-85-1.

Assim, considerando que a obrigação foi integralmente cumprida, e em observância ao princípio da proporcionalidade inserto no artigo 413, do Código Civil em vigor, entendo que a redução da multa não fere o artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Concluo, em tese, pela incidência do 413, do Código Civil, no caso de descumprimento de acordo judicial.

Isto posto, voto no sentido de assentar a seguinte tese jurídica: Aplica-se, em tese, no caso de descumprimento de acordo judicial, a norma inserta no artigo 413, do Código Civil.

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA

Entendo cabível o presente incidente de uniformização de jurisprudência, vez que tem por escopo estabelecer tese sobre a aplicabilidade ao processo do trabalho da regra prevista no art. 413 do CC, frente ao que dispõe o art. 831, parágrafo único, da CLT, o qual prevê que o acordo homologado tem força de sentença transitada em julgado. Portanto, faz coisa julgada.

Acompanho o voto do Relator originário, considerando que a coisa julgada somente pode ser rescindida via ação rescisória.

Assim, a cláusula penal - contida no acordo homologado - deve ser executada na forma estabelecida, não sendo permitido ao juiz proceder a redução dessa penalidade proporcionalmente aos dias de atraso no pagamento, com base no disposto no art. 413 do Código Civil de 2002, por colidir com a coisa julgada retratada no termo de conciliação judicial.

Coaduno com o aresto abaixo:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Viola a coisa julgada a redução do percentual da cláusula penal fixada em acordo homologado judicialmente, quando o acordo judicial é

descumprido e a situação do atraso de poucos dias no pagamento não é excepcionada no acordo formulado pelas partes. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 133400-33.2013.5.17.0010, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 04/11/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015).

Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO

A matéria versada no presente Incidente de Uniformização diz respeito à aplicabilidade ou não da regra prevista no artigo 413, do Código Civil, no caso de descumprimento de acordo judicial trabalhista.

Entendo pela aplicabilidade do referido artigo de lei, que tem a seguinte redação:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio"

Ora, reduzir a incidência da penalidade, tendo em vista as particularidades do caso concreto, a exemplo do curto prazo entre a data estipulada para pagamento do acordo e a data em que o autor recebeu o valor pactuado, ou do equívoco no número da conta destinatária do depósito, sem que reste configurada má-fé, ou intenção de prejudicar, por parte da reclamada, é medida que atende aos parâmetros de equidade, delineados no citado dispositivo.

Ainda, ressalto que a finalidade do processo é a de garantir que as partes tenham o direito a receber aquilo que lhe é devido, não devendo ser o instrumento, para propiciar o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, o seguinte aresto:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. A pactuação da cláusula penal tem dois escopos principais: desestimular o inadimplemento da obrigação pelo devedor e liquidar previamente eventuais perdas e danos sofridos pelo credor em razão da mora. No caso, a Agravada satisfaz espontaneamente o montante total da avença, sendo razoável concluir que atraso na quitação de um dia da primeira parcela não importou em danos ao agravante equiparáveis ao valor da multa pretendida. Assim, com amparo no

artigo 413 do Código Civil, impõe-se limitar a incidência da cláusula penal estipulada pelas partes apenas sobre a parcela paga em atraso. Recurso ao qual se dá parcial provimento" (TRT - 23ª Região, 2ª Turma. AP -01142.2011.002.23.00-2, rel. Des. Beatriz Theodoro, j. 24.10.12, DEJT 30.10.2012).

Aliás, apesar de ter concluído pela inaplicabilidade do dispositivo em discussão, extrai-se da EMENTA do voto do Relator Originário que ele mesmo admite, sim, a aplicabilidade em tese do referido artigo de lei. Apenas, na hipótese que utilizou como exemplo, concluiu por não achar pertinente a mitigação da multa, diante da inexistência de "*prova de justo impedimento para o adimplemento da obrigação no prazo estabelecido*".

Eis o teor da EMENTA:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. À minguia de ressalva em instrumento de acordo judicial celebrado quanto à aplicação de multa ali prevista para o caso de não quitação regular das parcelas ajustadas, e não havendo prova de justo impedimento para o adimplemento da obrigação no prazo estabelecido, é devida a integralidade da penalidade em questão, não se cogitando de aplicação do artigo 413 do CC ante o que dispõe o artigo 831, parágrafo único, da CLT." (fiz o destaque)

Com esses fundamentos, voto no sentido da aplicabilidade, em tese, no caso de descumprimento de acordo judicial trabalhista, da norma inserta no artigo 413, do Código Civil.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência tem por objeto definir a respeito da aplicação ou não, ao processo do trabalho, da regra contida no artigo 413, do Código Civil, no caso de pequeno atraso ou de descumprimento parcial de acordo judicial, frente ao disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Logo de início, entendo ser cabível o Incidente, data venia, das posições em contrário. Mesmo porque o que se busca uniformizar é a discussão se o artigo 413 do CC seria ou não aplicável ao processo do trabalho. E a partir daí, sim, examinar, caso a caso, a depender de cada processo, se o motivo que enseja o pedido de aplicação do referido artigo 413 seria ou não recepcionado naquela determinada situação. Repito, a tese principal e anterior a qualquer outra é a da aplicabilidade do referido artigo 413 do CC ao processo do trabalho.

Portanto, dentro deste contexto, passo a formular meu voto:

É certo que o art. 831, parágrafo único, da CLT estatui a irrecorribilidade do acordo homologado para as partes, tendo o ajuste eficácia de coisa julgada. E o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República estabelece o respeito à coisa julgada.

Por outro lado, o art. 927 do antigo Código Civil de 1916 estabelecia a regra da imutabilidade da cláusula penal.

Contudo, tal preceito civilista não foi reproduzido pelo Código Civil de 2002 e tal regra, apesar de ainda existente, foi amplamente mitigada pelos novos princípios contratuais e pelo art. 413 do Código Civil de 2002. Veja-se:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Nota-se que o citado dispositivo legal autoriza a redução equitativa da cláusula penal.

A rigidez da multa contratual é afastada quando houver o cumprimento parcial da obrigação protegida, permitindo ao magistrado a redução equitativa do seu valor para adequá-lo ao inadimplemento parcial. De igual forma, a parte final do mencionado preceito prega a possibilidade de redução da cláusula penal em razão de sua manifesta excessividade, tendo como parâmetro a natureza e a finalidade do negócio jurídico.

Por se tratar de cláusula de caráter eminentemente punitivo a sua aplicação não pode ser absoluta e irrestrita, mas sim considerada no caso concreto.

Ressalte-se também o princípio da boa-fé objetiva insculpido no art. 422 do Código Civil de 2002:

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Desse modo, não obstante a coisa julgada (acordo homologado judicialmente) goze de proteção constitucional, a aplicação da cláusula penal exige a avaliação das circunstâncias do caso concreto.

O princípio da equidade autoriza ao juiz adequar o comando genérico da norma às particularidades da situação fática.

O MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO, no processo de N° TST-RR-209-04.2011.5.04.0662, em voto publicado em 06.03.2015 assim se expressou sobre a questão:

"...diante das peculiaridades que permeiam o presente caso, verifica-se que a redução da cláusula penal estabelecida no acordo homologado é compatível com os valores de justiça social e equidade, tão almejados pelo ordenamento jurídico, que têm por escopo fundamental a pacificação das relações sociais. Assim, considerando a situação concreta, a adequação da cláusula penal fixada no acordo homologado judicialmente não ofende a coisa julgada".

Cita o Ministro vários precedentes da Casa, como tais:

RECURSO DE EMBARGOS NÃO REGIDO PELA LEI 11.496/2007.
(...) VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. EXECUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DE 100% PREVISTA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. A controvérsia reside em saber se ofende a coisa julgada decisão que, em execução de cláusula penal prevista em acordo homologado judicialmente, conclui pela sua inaplicabilidade em razão de circunstâncias fáticas específicas. Em se tratando de acordo homologado judicialmente, a adequação da cláusula penal somente se torna possível em execução de acordo. Por outro lado, em atenção ao princípio da segurança jurídica e nos demais princípios referentes à coisa julgada, proporcionalidade e razoabilidade, cabe ao julgador, por força da norma legal (CC/2002, art. 413 e CC/1916, art. 924), proceder à adequação da cláusula penal, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio, observando se a obrigação foi cumprida em parte, ou se o montante da penalidade foi manifestamente excessivo. In casu, entende-se que o recurso de revista do reclamante merecia conhecimento por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, haja vista que a legislação aplicável não autoriza o julgador a excluir a cláusula penal na sua totalidade. Com efeito, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, os embargos devem ser providos parcialmente para fixar a cláusula penal em 50% com relação à parcela inadimplida, em razão dos fatos descritos pelo Tribunal Regional. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido, no particular. (E-ED-RR-861100-13.2002.5.12.0900, SBDI-1, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, DJ de 29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO DO VALOR. COISA JULGADA. Não se dá provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista interposto em desacordo com o art. 896, § 2º, da CLT. No caso vertente, a redução da multa imposta para a hipótese de atraso no pagamento de parcela do acordo judicial, caso confirme o juiz que se tornou excessiva, encontra previsão no art. 413 do Código Civil. Logo, não resta demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a coisa julgada foi resguardada quanto ao pagamento da multa, sendo o critério de sua apuração passível de revisão pelo juiz. Agravo de

instrumento a que se nega provimento. (AIRR-29900- 44.2008.5.24.0005, 1ª Turma, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, DJ de 24/5/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL - CLÁUSULA PENAL - MORA - REDUÇÃO - ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL - POSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido. (AIRR-247-45.2010.5.03.0026, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DJ de 1/7/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 413 DO CCB. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O TRT reduziu o percentual da cláusula penal pactuada, de 50% para 30%, em razão do atraso no pagamento da sexta parcela de um total de oito acordadas, mantendo, no mais, o vencimento antecipado do restante da dívida. Para tanto, o Colegiado de origem levou em conta que a demora foi de apenas um dia na realização do depósito (cujo valor foi liberado após quatro dias da data de vencimento da obrigação), o que, no entender daquela Corte, denotou a boa fé da empresa. 2. No caso, a pretensão do exequente, no sentido de que afrontada a coisa julgada, passaria pelo exame da correta aplicação da norma do artigo 413 do CCB, a denotar que a violação do artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, acaso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, desatendendo, portanto, ao rigor do § 2º do artigo 896 da CLT, que demanda a demonstração de ofensa direta de norma da Constituição Federal. 3. Mantida a decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR-511-68.2011.5.09.0088, 1ª Turma, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DJ de 19/12/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. A reclamante levanta, indistintamente, ofensa ao art. 93, IX, da CF, sem, contudo, demonstrar falha na entrega da prestação jurisdicional, pelo que incólume o respectivo dispositivo legal. No mais, o procedimento adotado na Instância Ordinária está de acordo com a previsão legal, constante do Código Civil, no sentido de que o juiz pode reduzir equitativamente a cláusula penal, independe de pedido da parte, na hipótese em que houver descumprimento parcial da obrigação principal. Nessa linha, a adequação da cláusula penal está autorizada, desde que respeitados os princípios da segurança jurídica, da coisa julgada, da proporcionalidade e da razoabilidade, na forma procedida pelo Regional. Logo, sendo a forma de apuração passível de ajuste pelo juiz, no presente caso, não há falar em

violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-3430100-17.2009.5.09.0651, 8ª Turma, Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros, DJ de 19/12/2014)

Ressalto, por fim, que passei a acolher este entendimento de aplicabilidade da referida cláusula ao processo do trabalho por estar em consonância com o que vem decidindo o C. TST.

Assim, voto pela prevalência da tese jurídica de aplicabilidade do artigo 413 do Código Civil ao processo do trabalho, observando-se as particularidades de cada caso para o seu deferimento.

Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Inicialmente, acompanho o entendimento do Desembargador Valdir Carvalho e voto pelo não cabimento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência. A aplicação - ou não - do artigo 413, do Código Civil, depende da comprovação de elementos ocorridos no mundo dos fatos capazes de orientar o Julgador quanto ao preenchimento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, cumprimento parcial da obrigação ou montante da penalidade manifestamente excessivo, o que exclui a hipótese, data vênua, do âmbito da Uniformização.

Caso ultrapassada a questão, voto pela possibilidade de aplicação do artigo 413, do Código Civil, no caso de descumprimento de acordo judicial.

Com efeito, a penalidade estabelecida em termo de conciliação visa assegurar o cumprimento da obrigação pactuada, dentro de um determinado prazo. Tratando-se de reparação pecuniária para o caso de inadimplemento, possui consequência secundária. Assim, conforme previsto na legislação atinente à matéria - artigo 413, do CC e §6º, do artigo 461, do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho (artigo 8º e 769, da CLT) - o valor fixado pode ser revisto, sem que isso implique em qualquer ofensa a autoridade da coisa julgada material.

A possibilidade de revisão de valores de penalidades vem sendo adotada com muita frequência no âmbito dos Tribunais Superiores, de que são exemplos os seguintes julgados do C. TST e do STJ, respectivamente:

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO

CARACTERIZAÇÃO. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a fim de evitar o enriquecimento sem causa do exequente, o Regional, amparado no § 6º do art. 461 do CPC, reduziu o valor da multa diária cominada para o cumprimento da obrigação de fazer, na medida em que o valor anteriormente fixado revelou-se excessivo. O ordenamento jurídico pátrio estabelece expressamente, no artigo 461, § 6º, do CPC, que a multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer poderá ser alterada, mesmo na fase de execução, caso o seu valor se mostre excessivo ou insuficiente, de modo que a astreinte não faz coisa julgada material, inexistindo, portanto, ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR - 496-69.2010.5.04.0025 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 15/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO BOJO DE DEMANDA DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - REDUÇÃO DO VALOR - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS
DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

INSURGÊNCIA DOS AGRAVADOS. 1. Alegada ausência de prequestionamento. Inocorrência. "O STJ admite o prequestionamento implícito nas hipóteses em que os pontos debatidos no Recurso Especial foram decididos no acórdão recorrido, sem explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão." REsp 1345910/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 31/10/2012. 2. É lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Correta a redução da multa diária (astreintes), fixada na instância ordinária em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a "abstenção de bloqueio, retirada, débito ou qualquer outra medida que implique retenção de valores das contas bancárias de titularidade das recuperandas". Valor desproporcional e que não se coaduna com o quantum total da obrigação principal de aproximadamente R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1236579 MT 2009/0186790-0, Relator: Ministro Marcos Buzzi, Data de Julgamento: 05/05/2015, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)

Enfim, o balizamento entre suficiência e compatibilidade - que independe, inclusive, de provocação da parte interessada, guarda estreita relação com a discricionariedade legalmente permitida, com a utilidade da medida, com a razoabilidade e com a vedação do enriquecimento sem causa, tudo em consonância com as peculiaridades do caso concreto.

Sendo assim, voto no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização e Jurisprudência. Caso ultrapassada a questão, voto no sentido de assentar a tese jurídica de possibilidade de aplicação do artigo 413, do Código Civil, no caso de descumprimento de acordo judicial.

Voto do(a) Des(a). MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

A questão tratada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência diz respeito ao tema:

"Acordo. Atraso no pagamento de parcela. Cláusula penal. Possibilidade de redução da penalidade" .

Pois bem.

Inicialmente destaco que a presente matéria pode ser objeto de Uniformização de Jurisprudência, pois envolve interpretação e aplicação dos artigos 831, parágrafo único, da CLT e 413 do Código Civil, para definir se há, ou não, a possibilidade de redução da penalidade imposta no acordo pactuado pelas partes, em caso de descumprimento total ou parcial dos termos do acordo.

Ultrapassada tal questão preliminar, destaco que o parágrafo único do artigo 831 do CPC dispõe que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. (Redação dada pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000).

Por outro lado, o artigo 835 da CLT dispõe que "O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas."

Via de regra, a multa pelo não pagamento de parcela é estipulada no acordo, originando-se da vontade das partes, cujo objetivo é evitar o inadimplemento ou a mora quanto ao pagamento dos valores acordados. E uma vez cominada penalidade no termo de conciliação, esta há de ser observada.

Todavia e nos termos do artigo 413 do Código Civil, poderá o Magistrado reduzir tal penalidade:

"Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio."

Como se constata, o art. 413 do Código Civil que traz a possibilidade de redução da penalidade pelo juiz, o que de forma equitativa, que tem plena aplicação nas hipóteses de inadimplemento (total ou parcial) do acordo firmado entre as partes.

Ressalto que embora a finalidade do processo é a de garantir que as partes tenham o direito a receber aquilo que lhe é devido, não devendo ser o instrumento para propiciar o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

Assim, constatada a mora da parte, cabível a aplicação da multa estipulada no termo de conciliação, porém cabível a redução ou limitação de sua incidência, consoante termos do art. 413 do Código Civil.

Nesse sentido, cito os seguintes arestos:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DE ACORDO. REDUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. *A pactuação da cláusula penal tem dois escopos principais: desestimular o inadimplemento da obrigação pelo devedor e liquidar previamente eventuais perdas e danos sofridos pelo credor em razão da mora. No caso, a Agravada satisfaz espontaneamente o montante total da avença, sendo razoável concluir que atraso na quitação de um dia da primeira parcela não importou em danos ao agravante equiparáveis ao valor da multa pretendida. Assim, com amparo no artigo 413 do Código Civil, impõe-se limitar a incidência da cláusula penal estipulada pelas partes apenas sobre a parcela paga em atraso. Recurso ao qual se dá parcial provimento" (TRT - 23ª Região, 2ª Turma. AP -01142.2011.002.23.00-2, rel. Des. Beatriz Theodoro, j. 24.10.12, DEJT 30.10.2012).*

"ACORDO CUMPRIDO - ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - MULTA. *'Afigurando-se apenas o atraso de pagamento de uma parcela do ajuste, não há que se falar em descumprimento da obrigação assumida, especialmente se o acordo não estabeleceu vencimento antecipado das parcelas. O cálculo da multa limita-se à parcela paga a destempo, e não sobre o valor total do acordo, limitando-se também o bloqueio à conta bancária da empresa.'* *Agravo de petição a que se dá provimento parcial" (TRT - 2ª Região, 18ª Turma. AP - 02623000220005020012, rel. Des. Maria Cristina Fisch, j. 23.03.2011, DOE 31.03.2011).*

Observe-se que nos autos em que originou o IUJ (ação trabalhista de nº. 0000563-56.2014.5.06.0019) foi descumprido parcialmente o acordo homologado, pois houve "o pagamento a menor da primeira parcela do acordo, com vencimento em 07.10.2014, cujo complemento

somente foi quitado em 09.10.2014, data posterior àquela estipulada", como afirmado pelo Relator. E embora conste expressamente a previsão de que incidiria multa no percentual de 100% na hipótese de não serem quitadas regularmente as parcelas ajustadas, o atraso do pagamento da primeira parcela foi de apenas 02 (dois) dias. No caso, a multa há de ser calculada sobre o total da conciliação dividido por trinta dias, vezes a quantidade de dias de atraso, o que representaria a garantia do direito da parte a receber aquilo que lhe é devido a tempo e modo e evitaria o enriquecimento sem causa jurídica.

Em sendo assim, voto pela prevalência da tese jurídica no sentido de ser possível a aplicação da regra do art. 413 do Código Civil que prevê a redução da penalidade imposta no acordo pactuado pelas partes, em caso de descumprimento total ou parcial da conciliação, quando o valor da multa se revelar manifestamente excessivo.

É como voto.

MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO

DESEMBARGADORA

Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA

O termo de conciliação ajustado perante o juízo adquire verdadeira feição de contrato, onde a manifestação de vontade das partes, criadora de direitos e obrigações, destina-se à produção de determinados efeitos jurídicos, vinculando os contratantes aos termos ali ajustados.

A chancela judicial transforma-a em sentença transitada em julgado, na letra do parágrafo único do art. 831 da CLT, somente impugnável através de ação rescisória.

Nesse quadrante, inscreve-se a multa contratual que se consubstancia como cláusula penal cuja finalidade é compelir a parte a cumprir a avença no tempo e modo acertados ou ao menos evitar a sua execução atrasada.

A multa compensatória serve, pois, para substituir as perdas e danos quando a obrigação não resta adimplida totalmente ou algumas de suas cláusulas contratuais, ou seja, substitui os danos emergentes e lucros cessantes havidos por ocasião do descumprimento do contrato cuja execução não se mostra mais útil ao credor, isentando-o, assim, da necessidade de demonstrá-los judicialmente.

Entretanto, não se olvide que o objetivo da multa estipulada no termo de acordo é evitar o inadimplemento ou a mora quanto ao pagamento dos valores acordados, bem como o enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra.

A finalidade do processo é proporcionar a certeza de que cada qual tem o direito a receber aquilo que lhe é devido, não devendo ser o instrumento para propiciar o enriquecimento sem causa.

Importante trazer a lume o disposto no artigo 413 do CC/2002, que impõe ao Magistrado reduzir tal penalidade:

A penalidade deve ser reduzida eqüitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Assim, cabe ao magistrado, por força do artigo 413 do Código Civil, bem como do princípio constitucional da proporcionalidade, mitigar-lhe os efeitos, evitando-se o injustificado enriquecimento sem causa do credor.

Colho da jurisprudência:

RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - COISA JULGADA - CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE. O art. 412 do Código Civil autoriza a redução equitativa da cláusula penal. A rigidez da multa contratual é afastada quando houver o cumprimento parcial da obrigação protegida ou em razão de sua manifesta excessividade. Nestes casos, é permitido ao magistrado a adequação da cláusula penal ao inadimplemento parcial, à natureza e à finalidade do negócio jurídico. Dessa forma, não obstante a coisa julgada (acordo homologado judicialmente) goze de proteção constitucional, a aplicação da cláusula penal exige a avaliação das circunstâncias do caso concreto. Na situação, houve o atraso de somente um dia no pagamento da primeira parcela do acordo, tendo as demais sido pagas tempestivamente, o que evidencia o animus solvendi da executada. Assim, a incidência da multa moratória de 30% somente sobre a primeira parcela do acordo, e não sobre o saldo devedor total (como estabelecido no acordo homologado), atende aos princípios da equidade, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e da razoabilidade. Não se divisa desrespeito à coisa julgada, estando intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 2090420115040662, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 25/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/03/2015).

ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO DA 8ª PARCELA. MULTA. PROPORCIONALIDADE. A penalidade fixada em acordo celebrado entre as partes tem por escopo compelir o devedor a cumprir escorreitamente a obrigação assumida e, de outro norte, indenizar o credor pelo prejuízo sofrido em virtude da conduta negligente do devedor. Neste caso, os comprovantes de depósito jungidos aos autos dão conta de que a 8ª parcela do ajuste foi paga com pequeno atraso e que as demais foram quitadas regularmente, de modo que há que se prestigiar o intento em efetivamente satisfazer o compromisso formalizado. Nessa senda, não comporta reparo a decisão singular, por meio da qual se reduziu a multa inicialmente prevista proporcionalmente ao atraso ocorrido. Agravo de petição da exequente não provido. (AP-00049.2003.003.23.00-7, Relatora Des. Beatriz Theodoro, decisão unânime, pub. DEJT/TST nº 663/2011 de 04/02/2011)

Desta forma, adotando o critério da equidade, entendo ser possível a redução da penalidade quando da análise do atraso ocorrido no caso concreto, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS

Inicialmente, entendo que, se o art. 413 manda julgar por equidade e se a equidade "é o respeito pelo direito de cada pessoa, adequando a norma ao caso concreto, pelo que se considera justo. É a apreciação e julgamento justo em virtude do senso de justiça imparcial, visando a igualdade no julgamento" conclui-se que é incabível o IUJ.

Ultrapassada essa questão, voto pela prevalência da tese jurídica de que, em caso de descumprimento parcial do acordo, é possível a aplicação do art. 413 do Código Civil Brasileiro, para redução equitativa da cláusula penal.

Nesse sentido:

"CLÁUSULA PENAL - REDUÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - Cabe ao magistrado reduzir equitativamente a cláusula penal se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte. Não ofende a coisa julgada a redução da cláusula penal pactuada no acordo a fim de torná-la proporcional à falta cometida. Agravo conhecido e provido." (TRT-7 - AGVPET: 30007720035070003 CE 0003000-7720035070003, Relator: MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO, Data de Julgamento: 10/01/2007, PLENO DO TRIBUNAL, Data de Publicação: 02/02/2007 DOJT 7ª Região)

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA

VOTO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº do Processo: 0000333-37.2015.5.06.0000 (IUJ)

Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO

Matéria: - APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL NO CASO DE PEQUENO ATRASO OU DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO ACORDO JUDICIAL - ARTIGO 831 § ÚNICO DA CLT.

Vistos etc.,

É cediço que a Justiça do Trabalho valoriza a solução dos conflitos inerentes à relação de trabalho, mediante conciliação, caminho célere para solucionar as causas submetidas à sua apreciação. Assim, devem os acordos ser integralmente cumpridos, sob pena de arcar a parte inadimplente com as penalidades pactuadas pelos litigantes.

Os artigos. 394, 397 e 408, do Código Civil preceituam:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Cabe registrar que a conciliação celebrada judicialmente tem força de coisa julgada, vale como decisão irrecorrível (parágrafo único do artigo 831 da CLT), portanto, não comporta discussões a respeito. Somente pode ser atacada mediante ação rescisória.

Portanto, pactuado pelas partes o adimplemento das parcelas em prazo já prefixado, gera para o devedor a obrigação da quitação e ao credor a expectativa do recebimento das parcelas discriminadas na data contida no acordo. A falta de qualquer parcela implica em não adimplemento daquela obrigação razão para a aplicação da multa previamente ajustada. Salvo os casos em que a parte não deu causa ao atraso, situação que deverá ficar robustamente comprovada nos autos.

Aplicando-se ao caso a previsão contida no artigo 413 do Código Civil que assim dispõe:

"A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio".

Nesse mesmo sentido, transcrevo jurisprudência desse Regional:

"EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - TERMO DE CONCILIAÇÃO - INADIMPLÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MULTA INDEVIDA. 1. Depositando a empresa a quantia atinente aos honorários advocatícios ajustados no termo de conciliação, fazendo-o na data aprazada e perante o banco oficial indicado, não há cogitar de inadimplência, nem muito menos de impontualidade, pelo fato de não haver apresentado na mesma oportunidade o comprovante desse pagamento, cuja condição não foi ali ajustada. 2. Agravo de petição desprovido. (TRT 6ª Região PROC. Nº TRT - 01919-2004-019-06-00-6. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DESº REL. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA. Publ. 02/02/2006).

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CLÁUSULA PENAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA. PAGAMENTO DE PARCELA. A cláusula penal pactuada em acordo judicialmente homologado tem por objetivo desestimular o inadimplemento voluntário da obrigação, e não a promoção de enriquecimento sem causa do credor. Constatando-se que o depósito judicial foi realizado na data aprazada no termo de conciliação -, impõe-se desobrigar a reclamada do pagamento da multa estipulada para o caso de não cumprimento do acordo. Agravo de petição a que se dá provimento. (PROC. Nº TRT - (AP) - 0001376-68.2010.506.0231. ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DESº REL. MARIA DO SOCORRO SILVA EMERENCIANO Publ. 10/09/2012)"

Friso, contudo, que a aplicação da multa somente deverá incidir sobre aquela parcela não adimplida, nunca sobre o total do acordo, haja vista que as demais parcelas foram quitadas dentro do prazo estabelecido, restando indevida a multa sobre estas parcelas.

Voto pela prevalência da tese jurídica de aplicabilidade do artigo 413 do Código Civil, no Processo do Trabalho, contudo, devendo ser observada a particularidade de cada caso.

Paulo Alcântara

Desembargador Federal do Trabalho

TRT da 6ª Região

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
aa6780a	16/02/2016 11:31	Acórdão	Acórdão